



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

PROJETO DE LEI Nº. 59 /2021
Luiz André Bezerra Campos

Tauá, 22 de setembro de 2021.

Ata nº 468/2021
60 no livro de Protocolo nº 02

22.09.2021

por Responsável *[assinatura]*

Dispõe sobre Prioridade de Atendimento às pessoas portadoras de fibromialgia no Município de Tauá - CE e adota outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
VISTO EM SESSÃO

DECRETA

[assinatura]
Francisco Helder Lima Castelo
Presidente

Art. 1º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Tauá, obrigados a oferecer, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Parágrafo Único - Entende - se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral;
- VII - Similares.

Art. 2º - As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 3º - A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de atestado ou laudo emitido por profissional médico habilitado que comprove a condição.



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

Art. 4º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento;

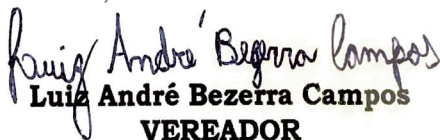
a) A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

b) O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando - se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 5º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Plenário, 22 de setembro de 2021.


Luiz André Bezerra Campos
VEREADOR